TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 584609/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, ROBSON DA SILVA REIS
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 417/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria especial Súmula 33 STF. Decisão judicial pendente de trânsito em julgado. Registro. Determinação para providências ante a eventual reforma em sede recursal.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria especial concedida à servidora MARIA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Laboratório, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti (peça 10).

Por meio da Instrução nº 26936/22 - CAGE, a unidade técnica consignou a regularidade do benefício (Peça 21) opinando pelo registro. Também, assinalou a ausência de trânsito em julgado da decisão que amparou a inativação, indicando que a entidade comunique esta Corte de Contas alteração que eventualmente ocorra em sede recursal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, nos termos do Parecer nº 55/23 – 4PC (Peça 24).

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a regularidade do benefício, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro do presente ato de inativação.

Ainda que a concessão da aposentadoria se fundamente em decisão judicial pendente de trânsito em julgado, esta Corte de Contas tem concedido o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CB95

registro diante de casos análogos, conforme se depreende dos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara, 1886/19-Primeira Câmara e 3286/22 - Primeira Câmara.

Por outro lado, na eventualidade de reforma da decisão judicial, necessariamente a entidade previdenciária precisará rever o ato ora sob julgamento, com o consequente encaminhamento a este Tribunal.

Nessa linha de raciocínio, entendo suficiente cientificar a entidade para que promova a adoção das medidas cabíveis, caso haja modificação da decisão judicial que interfira no registro do ato em comento.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do presente ato de inativação da servidora MARIA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Laboratório;

b) pela ciência à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial relativa à aposentadoria objeto destes autos, que interfira no registro do presente ato, promover as respectivas providências e encaminhamento a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CB95

I - Determinar o **registro** do presente ato de inativação da servidora MARIA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Laboratório;

II - **determinar** à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti que, na modificação da decisão judicial relativa à presente aposentadoria que interfira no seu registro, promova as respectivas providências e encaminhe a esta Corte de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CB95